



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-2.087/97)
RLL/SS/lp

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTADO -
ART. 118 DA LEI N° 8.213/91**

A seguridade social, como estabelecida em nosso ordenamento jurídico, visa dar amparo ao trabalhador acidentado, de forma a garantir a sua sobrevivência durante o período em que sua debilidade inviabilize suas condições de trabalho, ainda que com rendimentos inferiores aos normais.

Para proporcionar condições de plena recuperação e o restabelecimento do **status quo** anteriormente existente é que o plano de benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n° 8.213/91, impôs ao empregador da vítima de acidente de trabalho, que tem responsabilidade social para com esse trabalhador, a vedação excepcional e temporária à sua demissão imotivada, dando garantia ao segurado que sofrer acidente de trabalho da manutenção do seu contrato com a empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, para o caso de seqüela. Recurso de Embargos provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-174.536/95.2**, em que é Embargante **MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES** e Embargado **ENGINEERING S/A**.

A 4ª Turma negou provimento ao recurso do Reclamante em Acórdão de fls. 66/68, sob o fundamento de que:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Acidente de Trabalho - Somente através de Lei Complementar é que se viabilizaria a questão relativa a citada estabilidade a fim de se resguardar o comando contido no art. 7° da Constituição Federal. Dessa forma, não há respaldo legal para a concessão do aludido benefício com fundamento apenas no art. 118 da Lei 8.213/91, eis que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-174.536/95.2

se trata de lei ordinária instituidora do ônus para o empregador, sem no entanto cuidar de criar o correspondente benefício previdenciário, não sendo assim auto aplicável o preceito legal em discussão." (fl. 66)

O Reclamante, às fls. 70/82, propõe Recurso de Embargos, com fulcro no art. 894, alínea **b**, da CLT, pretendendo os benefícios estabelecidos no art. 118 da Lei n° 8.213/91, em face do acidente de trabalho de que foi vitimado, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação dos arts. 7°, **caput** e inciso I, e 170 da Constituição Federal, bem como do próprio art. 118 da Lei 8.213/91.

O presente apelo foi admitido pelo Despacho de fl. 92, não merecendo contrariedade.

A douta Procuradoria-Geral não foi consultada, a teor do que dispõe a Lei Complementar n° 75/93.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A Turma concluiu pela ausência da estabilidade provisória do acidentado por ausência de previsão legal. Alega que não há respaldo para a concessão do aludido benefício com fundamento apenas no art. 118 da Lei n° 8.213/91, já que se trata de lei ordinária instituidora do ônus para o empregador, sem, no entanto, cuidar de criar o correspondente benefício previdenciário, não sendo, assim, auto-aplicável o preceito legal em discussão.

Sustenta o Embargante que foram violados os arts. 7°, **caput** e inciso I, e 170 da Constituição Federal, bem como o art. 118 da Lei n° 8.213/91. Traz arestos pretendendo demonstrar conflito jurisprudencial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-174.536/95.2

Em relação aos dispositivos constitucionais citados, tem-se que a afronta capaz de impulsionar o conhecimento dos Embargos é a frontal e direta, o que não se evidencia **in casu**.

Os Embargos, no entanto, viabilizam-se por divergência, porquanto os arestos citados, às fls. 75/77 são específicos, visto que perfilham tese em sentido contrário ao da Turma.

Conheço, pois, dos Embargos.

II - MÉRITO

Discute-se a estabilidade provisória conferida ao empregado acidentado pelo art. 118 da Lei n° 8.213/91, que garante a manutenção do emprego pelo prazo de doze meses, a contar do gozo de auxílio-doença, independente de percepção de auxílio-acidente.

As instâncias percorridas negaram o direito ao obreiro, embora tenha sido ressaltado na JCJ, **in verbis**:

"Primeiramente, cumpre registrar que apesar de negada a ocorrência de acidente de trabalho pela reclamada, este encontra-se demonstrado pelos documentos de fls. 06/07, que não tiveram seu conteúdo impugnado. Provado, pois, tanto o acidente verificado em 17/06/93 quanto o período de afastamento, até a data de alta em 15/09/93." (fl. 34)

Ultrapassada a questão fática quanto à existência do fato que originou o direito perseguido pelo Autor, conclui-se que assiste razão ao Embargante.

Com efeito, a norma legal que deferiu o benefício ao trabalhador não deve ser vista como mais uma lei ordinária instituidora de ônus para o empregador, sem, no entanto, cuidar de criar o correspondente benefício previdenciário, haja vista o dispositivo de lei encontrar-se inserido no Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n° 8.213/91, em face do princípio consignado no art. 170 da Carta Magna, assegurando a ordem econômica, que deve ser fundada na valorização do trabalho humano.

A seguridade social, como estabelecida em nosso ordenamento jurídico, visa dar amparo ao trabalhador acidentado, de forma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-174.536/95.2

a garantir a sua sobrevivência durante o período em que sua debilidade inviabilize suas condições de trabalho, ainda que com rendimentos inferiores aos normais.

Para proporcionar condições de plena recuperação e o restabelecimento do **status quo** anteriormente existente é que o Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n° 8.213/91, impôs ao empregador da vítima de acidente de trabalho, que tem responsabilidade social para com esse trabalhador, a vedação excepcional e temporária à sua demissão imotivada, dando garantia ao segurado que sofrer acidente de trabalho da manutenção do seu contrato com a empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, para o caso de seqüela.

Ademais, esta Corte vem firmando entendimento no sentido de que a atual Constituição Federal, ao consagrar princípios de proteção contra a despedida sem justa causa ou arbitrária do trabalhador, fê-lo de maneira genérica, alcançando, inclusive, o empregado acidentado, de acordo com o art. 118 do mencionado texto legal, que tem eficácia plena e imediata.

Precedentes: -RR-191.869/95, Ac. 5ª T-4.786/96, Min. Nelson Antônio Daiha, DJ 8/11/96; RR-189.987/95, Ac. 4ª T-4.872/96, Min. Leonaldo Silva, DJ 30/8/96; RR-179.990/95, Ac. 1ª T-2.184/96, Min. Lourenço Prado, DJ 21/6/96; RR-129.908/94, Ac. 5ª T-2.577/95, Min. Armando de Brito, DJ 4/8/95.

Diante do exposto, conclui-se que o obreiro tem direito à estabilidade provisória.

Dou provimento aos Embargos para, reconhecendo a estabilidade do empregado, deferir-lhe os salários até o término da estabilidade (15.09.94), com as vantagens pleiteadas no pedido sucessivo n° II da inicial, a ser apurado em liquidação de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas. Sobre a condenação incidirão juros e correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-174.536/95.2

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para reconhecendo a estabilidade do Reclamante, deferir-lhe os salários até o término da estabilidade (15/09/94), com as vantagens pleiteadas no pedido sucessivo n° II da inicial, a ser apurado em liquidação de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência referente às custas e devendo incidir juros e correção monetária sobre a condenação. Juntará voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider de Brito, revisor.

Brasília, 5 de maio de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LEAL

Relator



PROC. Nº TST-E-RR-174.536/95.2

Embargante: MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES

Embargada : ENGINEERING S/A

Relator : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL

Revisor : MINISTRO RIDER DE BRITO

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

Discute-se neste feito a garantia do emprego assegurada ao empregado acidentado e prevista no art. 118 da Lei nº 8.223, de 24 de julho de 1991, de teor seguinte:

"Art. 118 - O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Entendo que a norma prevista no inciso I, do art. 7º, da Constituição Federal, refere-se à proteção genérica do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e esta é que dependerá de lei complementar, tanto que, para esse gênero, o constituinte, nas disposições transitórias, estabeleceu que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição, fica limitada, a proteção nele referida, ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput, e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Isso não veda que, para regular situações especiais, como é o caso do empregado acidentado, norma ordinária, convenção coletiva, sentença normativa, acordo coletivo e até mesmo ajuste individual, estabeleçam norma criando uma garantia temporária do trabalhador no emprego.

Não percamos de vista o objetivo maior da norma e não nos enredemos em tecnicismo capaz de frustrar o objetivo da norma maior. As previsões legais e constitucionais de direitos dos trabalhadores, aqui e alhures, representam sempre mínimos de garantia, tanto que o art. 7º da Constituição Federal vigente diz, enfaticamente, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-174.536/95.2

visem à melhoria de suas condições sociais..." (o destaque é nosso), nada impedindo, mas, ao contrário, até mesmo esperando o mundo jurídico e a sociedade em geral, que outros direitos sejam assegurados, pouco importando a fonte utilizada, não sendo novidade para ninguém que um grande número de estabilidades provisórias, ao longo dos tempos, em nosso país, tem surgido no bojo de normas coletivas, tanto de origem autônoma (acordos e convenções coletivas de trabalho) como heterônomas (sentenças normativas), e jamais se pensou ou se viu qualquer arguição de inconstitucionalidade dessas normas.

Qualquer um que vivencie os problemas trabalhistas, que conhece as relações entre o capital e o trabalho no Brasil, sabe do grande preconceito que os empregadores têm em relação aos empregados que, desgraçadamente, afastam-se do serviço em razão de doença ou acidente, e, quase sempre, ao retornarem após a obtenção da alta médica, são recebidos com um comunicado de dispensa, exatamente no momento em que mais precisavam do emprego, porque, quase sempre, retornam com redução da capacidade de trabalho. As situações que nos chegam ao conhecimento são as mais dramáticas possíveis, e precisamente esses fatos, essas fontes materiais do direito, é que têm determinado o aparecimento dessas normas, seja através de leis ordinárias, seja através de convenções coletivas de trabalho ou de sentenças normativas da Justiça do Trabalho.

Entendo, pelas razões expostas, que não é inconstitucional o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Pelos fundamentos acima consignados, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos, nos termos do voto do Ministro-Relator.

Brasília, 05 de maio de 1997.


RIDER DE BRITO
Ministro-Revisor